



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007901/98-81
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.356
RECURSO Nº : 127.282
RECORRENTE : ONDUNORTE CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO
ONDULADO DO NORTE.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA.

Comprovado nos autos que a matéria trazida é a mesma apresentada à decisão do Poder Judiciário, fica caracterizada a renúncia às instâncias administrativas não cabendo a essas discuti-la, mas não tomar conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.282
ACÓRDÃO Nº : 303-31.356
RECURSO Nº : 127.282
RECORRENTE : ONDUNORTE CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO
ONDULADO DO NORTE.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em petições de fls. 1 a 4, acompanhadas de fls. 5 e seguintes, até 133, datada de 30 de junho de 1998, a empresa acima identificada entendendo haver pago indevidamente o Finsocial na parte excedente a 0,5%, no período de setembro/1989 a dezembro/1991, requereu a restituição da importância recolhida a maior, como demonstra às fls. 33/34. Juntou nesses documentos a petição de impetração de Mandado de Segurança (fls. 07/34) e os DARF's de fls. 35/72. Às fls. 123 e 133, constam demonstrativos de atualização dos saldos credores do Finsocial, relativos a dois Cadastros CNPJ. Sendo solicitada cópia da ação judicial, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 140/202, constantes de Petição Inicial, no MS 98.6287-4; Sentença que deu parcial provimento ao pedido da Impetrante, em 07/10/1998; e Recurso de Apelação ao TRF da 5ª Região, interposto em 08/04/1999.

Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido por parte da DRF em Recife/PE, com o Despacho Decisório nº 459/2000 (fls. 171), no sentido de reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 125.954,14 (em 01/96), que deverá ser acrescido da taxa Selic, e autorizou a compensação com débitos de COFINS e indeferiu o pedido de compensação do crédito reconhecido acima com os débitos de IPI relacionados às fls. 01 a 04, em virtude da Decisão Judicial de fls. 153 a 159.

O contribuinte apresentou sua impugnação para a DRJ em Recife/PE (fls. 178/183), para dizer, em resumo, o seguinte:

1. o crédito que possui junto à Fazenda Nacional eleva-se a R\$ 521.105,47, acima do que foi reconhecido, desde que se faça a correção certa;

2. o contribuinte tem o direito de requerer a compensação de seu crédito de Finsocial com débitos de IPI e PIS tendo em vista a Lei nº 9.430/96 – art. 73 e 74 e o art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e IN-SRF 21/97, alterada pela IN-SRF 73/97;

3. é entendimento dos nossos Tribunais e sua tendência é no sentido de reconhecer a compensação do crédito de Finsocial com tributos de espécies diferentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.282
ACÓRDÃO Nº : 303-31.356

4. expõe ademais o entendimento dos Tribunais a respeito dos índices a serem aplicados no cálculo da correção monetária e a respeito da inclusão de Juros Compensatórios;

5. Acrescenta que o entendimento da decisão administrativa está equivocado, por desobedecer ao que está na Jurisprudência e no Direito;

6. pede o provimento da sua Impugnação.

A decisão proferida pela DRJ em Recife, foi no sentido de não tomar conhecimento do teor da manifestação de inconformidade apresentada, diante da propositura pela contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial como mesmo objeto, tendo em vista o teor do art. 26 da portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

Consta da fundamentação (fls. 205/207), que, na forma da petição inicial do MS, e do que consta do pedido de compensação de fls. 1 a 4, a peticionária submeteu ao Poder Judiciário a compensação que ao mesmo tempo solicitava na esfera administrativa, a saber, compensação de crédito de Finsocial com débitos de IPI. Por outro lado, cabe às DRJ's observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários e aduaneiros (Portaria MF nº 258/2001), sendo ademais norma aplicável ao presente caso o art. 26 da mesma Portaria no sentido de que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa em desistência do processo administrativo.

No recurso que dirigiu ao Conselho de Contribuintes, o interessado argumenta que a decisão não pode prosperar por vários motivos. Primeiro, pelo equívoco cometido, uma vez que uma coisa é existir um pleito administrativo e, após a esse, se pleitear no âmbito judicial a mesma questão. E outra coisa, completamente diferente, é pleitear judicialmente um direito, e após lhe ser concedido, se pleitear na via administrativa a execução daquele direito concedido. Até porque não há como proceder à compensação tributária na via judicial, pois esta só pode ser realizada na via administrativa, inclusive através de formulários próprios da Receita Federal. Caso o processo de compensação seja arquivado sem homologação das compensações feitas, como é que a empresa fará para efetivar o seu direito garantido judicialmente e como é que a Receita Federal em Recife irá cumprir a decisão judicial que lhe foi determinada? Ademais a Portaria MF nº 258 é de 24/08/001 e não pode ser aplicada a um processo administrativo já iniciado anteriormente. Requer a reapreciação da matéria e que o recurso seja provido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.282
ACÓRDÃO Nº : 303-31.356

VOTO

Trata-se de pedido de compensação feito na via administrativa, de créditos de Finsocial pago a maior em vista de percentuais acima de 0,5%, com débitos de IPI, conforme formulários de fls. 01/04. O contribuinte já anteriormente, em data de 19/03/98 havia interposto Mandado de Segurança requerendo medida liminar para não ser molestada pela autoridade administrativa em virtude da compensação iniciada com as parcelas vencidas e vincendas da contribuição e que fosse concedida segurança que lhe reconhecesse o direito de compensar o crédito existente com parcelas vencidas e vincendas de IPI e de PIS.

Não há dúvida que com relação à pretensão de compensação do Finsocial com débitos de IPI, à vista do processo, há matéria discutida concomitantemente na via administrativa e junto ao Poder Judiciário como bem assinalou a Sr^a. Relatora do Acórdão da douta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE.

A sentença proferida pelo MM Juiz Federal junto à Seção Judiciária de Pernambuco foi no sentido de, reconhecendo o inegável direito da Impetrante de compensar o que se recolheu indevidamente a título de Finsocial, dever, todavia a compensação efetivar-se entre tributos da mesma espécie e com a mesma afetação e, uma vez reconhecido o direito à compensação, esta terá que ser levada a efeito com correção monetária, aplicando-se os índices oficiais; quanto aos juros, determina que sejam apenas os compensatórios já que os moratórios dependem de prova de que o fisco tenha obstaculado o direito à compensação, o que não ficou provado. A apelação interposta pelo contribuinte foi para requerer que a compensação fosse autorizada a fazer com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer contribuições e impostos e ainda para que se incluam ao crédito os expurgos inflacionários referentes aos meses de março/90, abril/90 e maio/90, da correção monetária apurada para o mês de fevereiro/91, de acordo com o IBGE, assim como juros compensatórios, cumulativamente com juros moratórios.

Como se vê, a matéria trazida à decisão administrativa está toda ele sendo discutida na esfera judicial, dado que com relação ao montante pretendido, o contribuinte optou por continuar a discuti-lo perante a autoridade judicial. Não há nos autos notícia que haja sido encerrada a ação judicial nem, em caso afirmativo, qual tenha sido a decisão final.

Tem, portanto, plena aplicação ao caso a Portaria MF 258, de 24/08/2001, não havendo assim o julgador de primeira instância cometido o equívoco a que se refere o contribuinte no seu recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.282
ACÓRDÃO Nº : 303-31.356

Dentro da mesma linha de raciocínio, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso administrativo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.007901/98-81

Recurso n.º 127.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.356.

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/05/04

